



PROCESSO	SEI: 00176.000375/2025-24
ASSUNTO	Convite de participação na reunião de 17/02/2025 da CEP-CAU/ - Encaminhamentos do CAU/RS sobre o disposto no § 1º do art. 39 da Resolução 198/2020

**DELIBERAÇÃO Nº 021/2025 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 10 de fevereiro de 2025, no uso das competências que lhe confere o art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 95, inciso X, do Regimento Interno do CAU/RS, o qual define que compete à Comissões de Exercício Profissional propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos de exercício profissional, no âmbito de sua competência;

Considerando a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1028/2019, que estabeleceu encaminhamentos acerca do entendimento de autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS:

"1. Estabelecer o entendimento, para fins de fiscalização do CAU/RS, de que autoconstrução se refere a construção de unidade habitacional de baixo custo executada com a participação de seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico;

2. Definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade); (...)"

Considerando o advento da RESOLUÇÃO Nº 198, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, que entrou em vigor em 27 de março de 2023, cujos arts. 39 e 45 assim dispõem:

**"CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL****Seção I - Das Infrações ao Exercício Profissional**

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

**Ausência de responsável técnico para a atividade**

V - realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;  
(...)

**§ 1º No caso da infração prevista no inciso V deste artigo, quando o notificado ou autuado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicar o fato ao Ministério Público, não sendo aplicada a penalidade de multa ao autuado.** (grifo nosso)

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.

§ 3º Caberá à pessoa física notificada ou autuada a comprovação de seu enquadramento nas condições de baixa renda que tratam o § 2º deste artigo.

(...)

Art. 45. No caso da infração prevista no inciso V do art. 39, relativa à ausência de responsável técnico para atividade, não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39".

Considerando que o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, revogou o Decreto 6135/2007 e regulamentou o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", estabelecendo que:

"Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

(...)

II - família de baixa renda - família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;" (grifo nosso)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 11.888/2008, que "assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005":

"Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia. (grifo nosso)

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no **caput** deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação."

Considerando a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências, e estabelece em seu art. 1º que:

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Considerando que compete às Comissões Ordinárias e Especiais, propor, apreciar e deliberar sobre o convite de terceiros para participar de reuniões e eventos previstos pela própria comissão, conforme o inciso XV do art. 91 do Regimento Interno do CAU/RS;

**DELIBERA:**

1 - Por SOLICITAR a participação do Secretário de Relações Institucionais, Fausto Leiria Loureiro, e da Gerente de Atendimento e Fiscalização, Márcia Elizabeth Martins, na reunião presencial da CEP-CAU/RS a ser realizada em 17/02/2025, no período da manhã, para tratar sobre os encaminhamentos do CAU/RS sobre o disposto no § 1º do art. 39 da Resolução nº 198/2020, citado acima, relativos ao tema da autoconstrução;

2 - Por encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS para apreciação e providências, nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com 5 votos favoráveis das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti, Ingrid Louise de Souza Dahm, Nathália Pedrozo Gomes e Marta Pillar Kessler.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 10 de fevereiro de 2025.

461ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausê.
Membro Suplente	Marta Pillar Kessler	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro	Fabiana Donatti	X			

Membro	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**461ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 10/02/2025

**Matéria em votação:** Convite de participação na reunião de 17/02/2025 da CEP-CAU/RS - Encaminhamentos CAU/RS sobre o disposto no § 1º do art. 39 da Resolução nº 198/2020

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** 0

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Cristiane Bisch Piccoli

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/02/2025, às 13:36 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 17/02/2025, às 16:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **42F19181** e informando o identificador **0486246**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.000375/2025-24

0486246v13